



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.019 - MG (2013/0400342-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MIRIAN APARECIDA DE ANDRADE (PRESO)
PACIENTE : VALDEMIR FRANCISCO SOUZA CHAGAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Na espécie, inexistente ilegalidade manifesta a ser sanada mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, uma vez que a medida extrema está devidamente justificada na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, extraída não apenas da reiteração delitiva como também da gravidade concreta da conduta, visto que, segundo consignado no acórdão combatido, os pacientes foram encontrados na posse de 12 (doze) invólucros de cocaína, confessando que a substância proscriita destinava-se a mercancia. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.019 - MG (2013/0400342-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Mirian Aparecida de Andrade e de Valdemir Francisco Souza Chagas – presos em flagrante pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 33, **caput**, e 35 da Lei n. 11.343/2006 –, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Em suas razões, sustenta o impetrante a ilegalidade, ante a falta de fundamentação idônea, da decisão que manteve a prisão processual.

Assinala que os pacientes não possuem condenações com trânsito em julgado, "inexistindo motivação para se afirmar sobre a periculosidade como fundamento para afastar o princípio da presunção de inocência" (fl. 10).

Diante disso, pede, em tema liminar, seja determinado o recolhimento dos mandados de prisão expedidos contra os pacientes.

No mérito, busca a reforma do acórdão estadual, garantindo-se aos pacientes a liberdade até o trânsito em julgado da sentença definitiva.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 256/257).

Prestadas as informações (fls. 281/305), foram os autos com vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem (fls. 310/313).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.019 - MG (2013/0400342-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux; e **Habeas Corpus** n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício–, evitando-se, desse modo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Como vimos do relatório, busca o impetrante a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor dos pacientes, esclarecendo não estarem presentes os requisitos e pressupostos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Para melhor exame das alegações da defesa, imperioso transcrever os fundamentos adotados pela instância ordinária para decretar a custódia cautelar.

Colhe-se do acórdão estadual (fls. 283/291):

In casu, os fatos cuja prática se imputa aos recorridos geram intranquilidade social, tornando imperiosa sua segregação cautelar.

Isso porque, há nos autos elementos seguros a apontar uma violação da ordem pública, em face do sério risco que a liberdade dos réus representa para a sociedade, devido à periculosidade e efeitos nocivos do tráfico de substâncias entorpecentes.

Como é sabido, a prática de delitos como o narrado nos autos tem se intensificado nas cidades mineiras, reclamando a sociedade medidas ágeis e eficazes por parte das autoridades competentes, para contenção da criminalidade, notadamente porque é o tráfico que, direta ou indiretamente, fomenta e incentiva a prática de outros delitos graves como roubos, furtos, homicídios, dentre outros.

Ademais, extrai-se do APFD que o delito de tráfico de drogas teria sido praticado em associação criminosa pelos recorridos, sendo apreendidos 12 invólucros de "cocaína", substância entorpecente capaz de causar dependência física, química e psíquica em seus usuários.

Diante disso, constata-se a gravidade concreta do delito que ora se apura e evidencia a difusão intensa de substâncias entorpecentes na Comarca. O comportamento eleito viola a ordem pública e fomenta a realização de crimes, o que faz subsumir o caso aos ditames do art. 312 do CPP, apresentando-se a prisão como garantia à sociedade. Assim, tendo a prisão em flagrante se baseado em circunstâncias concretas informadas pela autoridade policial, comprovada a materialidade e os indícios de autoria, sendo evidente a violação da ordem pública, inviável a concessão da liberdade provisória.

Lado outro, além da gravidade concreta do delito, vê-se que, mesmo sendo concedida a liberdade provisória pelo magistrado a quo, o recorrido VALDEMIR não pode ser solto, haja vista estar envolvido em outra prática delitiva do mesmo gênero, conforme Certidão de Antecedentes Criminais acostada às f. 18.

Por certo que do contexto dos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal não se pode colher qualquer alusão aos antecedentes criminais como elemento de avaliação da prisão preventiva, mas o fato é que a questão acaba por ser relevante na avaliação da necessidade de resguardo da ordem pública que é legalmente previsto como uma das condições para a imposição prisional cautelar e, na verdade, não se pode negar que a avaliação a respeito do anterior envolvimento do acusado com a criminalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode gerar a necessidade de acautelamento e resguardo da própria sociedade.

Entendo que malgrado não esteja explicitamente contido no texto legal a análise das circunstâncias antecedentes ao crime acaba, implicitamente, se mostrando relevante na avaliação do acautelamento da ordem pública, cuja garantia é resguardada pelo próprio art. 312 do Código de Processo Penal. Resta claro que a medida excepcional se justifica para garantia da ordem pública e da tranquilidade social, pois o fato do recorrido reiterar na prática de ilícitos penais é motivo suficiente para manter seu encarceramento provisório, pois trata-se de circunstância que expõe a sua maior periculosidade e sustenta a idéia de que, solto, voltará a delinquir.

O meu entendimento consoa com o do Tribunal de Justiça.

Na minha compreensão, a prisão cautelar dos pacientes não traduz constrangimento ilegal evidente que deva ser reparado mediante a concessão, excepcional, de **habeas corpus** de ofício, uma vez que a medida extrema está devidamente justificada na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, extraída não apenas da reiteração delitiva do paciente Valdemir como também da gravidade concreta da conduta, visto que, segundo consignado no acórdão combatido, os pacientes foram encontrados na posse de 12 (doze) invólucros de cocaína, confessando que a substância proscriita destinava-se a mercancia.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, PRISÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LIBERDADE PROVISÓRIA.

INDEFERIMENTO. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/2006. ÓBICE LEGAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO AFASTADO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA. PERICULOSIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

4. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida com o paciente - 34 porções de cocaína -, evidencia-se o risco para ordem pública.

5. O Colegiado estadual apontou, ainda, a participação de menor na prática do delito, a evidenciar maior periculosidade do paciente e reprovabilidade da conduta, bem como existência de risco de reiteração delitiva caso o paciente seja colocado em liberdade, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo flagrante ilegalidade a ser sanada pela via estreita do remédio heroico.

6. Writ não conhecido. (HC n.º 217.777/MG, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/4/2013.)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. LESÃO À SAÚDE PÚBLICA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

[...]

3. Não resta configurado o alegado constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da natureza e da quantidade de droga apreendida - 2 (duas) pedras de crack, pesando aproximadamente 50 gramas cada e uma porção de cocaína, pesando 50 gramas.

4. Aponta-se a imprescindibilidade da prisão para fazer cessar a reiteração criminoso, pois consta dos autos que o paciente registra anterior passagem pelo delito de tráfico de entorpecentes, circunstância que revela a propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

[...]

2. Habeas corpus não conhecido. (HC n.º 264.064/BA, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 11/4/2013.)

À vista do exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0400342-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 284.019 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024130494487 0079099346870 10024130494487 24130494487

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MIRIAN APARECIDA DE ANDRADE (PRESO)
PACIENTE	: VALDEMIR FRANCISCO SOUZA CHAGAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.